



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000442-21.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL), é apelada ANA PAULA MANOEL COSTA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição de valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, e condenou o réu ao pagamento de compensação por danos morais e custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do preparo recursal e a possibilidade de conhecimento do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de recolhimento do preparo no prazo recursal levou à intimação para pagamento em dobro, conforme art. 1.007, § 4.º, do CPC.

4. Não houve comprovação do pagamento em dobro, resultando na deserção do recurso, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo implica deserção do recurso. 2. Não é possível concessão de novo prazo para complementação do preparo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, §§ 4.º e 5.º; art. 85, § 11.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags. 138/141, que julgou procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar inexistência de relação jurídica entre as partes, determinar que a requerida restitua os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, acrescido de correção monetária pela tabela do TJ/SP e juros simples de 1% ao mês a partir de cada desconto, condenar o réu ao pagamento de compensação por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 15.000,00, acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela do TJ/SP a partir desta data.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da

condenação.”

Inconformada, a parte ré apela, sustentando que a filiação foi regular e que os descontos foram devidos, que não houve dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor fixado.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Como o preparo foi recolhido após o prazo recursal, fez-se intimação para pagamento em dobro.

É o relatório.

Passo ao voto.

A ausência de recolhimento do preparo no prazo recursal levou à intimação da parte apelante para seu pagamento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4.º, do CPC.

O pagamento, porém, não foi comprovado.

Não é o caso de concessão de novo prazo para complementação do preparo, que é vedada, conforme previsto no § 5.º do mesmo art. 1.007 do CPC.

Aliás, esse é o entendimento consolidado do Col. STJ: "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção".

Como a parte apelante, sem justa causa, deixou de comprovar o recolhimento do preparo e, intimada ao seu pagamento em dobro, não comprovou pagamento, impõe-se reconhecer desde logo a deserção do recurso.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os **honorários advocatícios de sucumbência** devidos pela parte recorrente para **15% do valor atualizado da condenação**.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator